



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2068710-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RONALDO DA SILVA COELHO, Impetrantes MARCOS ANTONIO RIBEIRO e MARIANA FANELLI CAPPELLANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de RONALDO DA SILVA COELHO, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1504711-95.2025.8.26.0228 - 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56528

***HABEAS CORPUS* Nº 2068710-67.2025.8.26.0000**

IMPETRANTES: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO
MARIANA FANELLI CAPPELLANO

PACIENTE.....: RONALDO DA SILVA COELHO

ORIGEM.....: 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **DANIELA PAZZETO MENECHINE CONCEIÇÃO**)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – RECEPÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. 1. MATÉRIA FÁTICA 2. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 4. REGIME DIVERSO DO FECHADO. 1. A via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório. **2.** Decisão que decreta prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública. **3.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **4.** A fixação do regime trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

Os Doutores **MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO** e **MARIANA FANELLI CAPPELLANO** - Advogados, impetram *habeas corpus* em favor de **RONALDO DA SILVA COELHO**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Processo Crime nº 1504711-95.2025.8.26.0228, instaurado para apurar crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, indeferiu seu pedido de concessão de liberdade provisória, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois ele é inocente, primário, tem trabalho lícito, residência fixa, os crimes não envolveram violência e não integra organização criminosa.

Alegam, que a r. decisão combatida é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato dos crimes, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de prisão domiciliar.

Sustentam, que em caso de eventual condenação poderia ser fixado regime diverso do fechado.

Em suma, pleiteiam, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente (fls. 01/19).

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 44/46); prestadas Informações pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 49/52); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pela denegação da ordem (fls. 58/64).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A pretensão dos Impetrantes de análise das provas no que diz respeito à suposta inocência do Paciente, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’. - A ação de ‘habeas corpus’ - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.” (HC nº 93369/BA Segunda Turma Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2. O Paciente foi autuado e denunciado pela prática de crimes previstos nos art. 180, §§ 1º e 2º (por três vezes) e, art. 311, § 2º, III (por duas vezes), c.c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que entre os dias 12.12.2024 e 18.02.2025, em horário e local incertos, na cidade e Comarca de São Paulo, o Paciente – juntamente com os Corrêus - recebeu, e, na última data, ocultava e mantinha em depósito, na rua Caxinguelê, nº 461, nesta mesma cidade, no exercício de atividade comercial, ainda que irregular ou clandestina, um motor *GM*, do veículo *Tracker*, pertencente à vítima *Marlene Ferreira dos Santos*, produto de roubo, sabendo da origem ilícita do bem.

Ainda, entre os dias 17.12.2024 e 18.02.2025, em local e hora incertos, recebeu e, na última data, no mesmo local indicado, ocultava e mantinha em depósito, nas mesmas circunstâncias, o veículo *VWT-Cross*, pertencente à vítima *Elisangela Laila Gouveia*, produto de furto, sabendo da origem ilícita do bem.

Entre os dias 14.02.2025 e 18.02.2025, em local e hora incertos, recebeu e, na última data, no mesmo local, utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, naquelas circunstâncias, o veículo *VWT-Cross*, pertencente à última vítima, com as placas de identificação adulteradas, de que tinha ciência.

Comprovada a materialidade dos crimes, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas, considerando as provas até então produzidas.

Fatos como os citados, indicam que o Paciente está inserido na vida criminosa, levando a crer que solto, continuará na prática de condutas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delitivas, mormente, por possuir maus antecedentes por crime de tráfico de drogas, a sugerir dedicação à atividade criminosa (fls. 93/96 – autos principais).

Portanto, as circunstâncias em que praticados os crimes imputados ao Paciente, bem com sua audácia, exige seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade; mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique.

Por tais fundamentos, a liberdade provisória pretendida pelos Impetrantes não pode mesmo ser concedida ao Paciente que deve, portanto, aguardar recolhido o destino da ação penal contra ele proposta.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, **DENEGO** a presente ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

habeas corpus, impetrada em favor de **RONALDO DA SILVA COELHO**, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1504711-95.2025.8.26.0228 – 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)